

A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Bárbara Maria Martins Acioli*
Douglas yoshio hirai**

RESUMO: o presente artigo busca analisar o desenvolvimento sustentável sob prisma da dignidade humana, os fatores envolvidos na sustentabilidade e no meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVES: Meio ambiente; Desenvolvimento sustentável e princípio da dignidade da pessoa humana.

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um direito difuso, transcendente da esfera do individual e pertencente a todos os indivíduos. Ao longo dos séculos vem sendo alvo de ataques pelo próprio homem, afim deste alcançar seu desenvolvimento; e para tanto o homem não se preocupa se para o desenvolvimento da humanidade vier à destruição da natureza.

Nas últimas décadas, percebeu-se a importância da natureza, que esta precisava ser mais valorizada, que até então não recebia a merecida importância pela fartura dos recursos naturais e nem se cogitava o fim dos recursos; posteriormente, foi compreendido que os recursos naturais eram findáveis e que o meio ambiente sozinho não seria capaz de restaurar seus recursos explorados pelos homens para seu progresso.

Atualmente, esta questão vem sendo debatida a fim de encontrar meios de conciliar o progresso humano com a preservação do meio ambiente, assim deste modo, surge o chamado desenvolvimento sustentável.

* Acadêmica do 1º ano de Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pesquisadora do Grupo de Iniciação Científica da Toledo.

** * Acadêmico do 2º ano de Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

A fim de instaurar o desenvolvimento sustentável faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos, que às vezes para atuação de fato deste processo faz se necessário a colisão de determinados direitos concedidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2. DIREITO DIFUSO: O MEIO AMBIENTE

Primeiramente, devemos definir os direitos chamados difusos ou transindividuais, segundo Rui Carvalho Piva, “são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”¹

Como também define Marcos de Azevedo “esses direitos são indeterminados e indivisíveis, não pertencendo a nenhum indivíduo particularmente, sendo de todos e de ninguém.”²

Tais direitos integram a terceira geração de direitos concebida por Norberto Bobbio, caracterizado pela fraternidade e solidariedade, na qual os indivíduos devem se unir para alcançar o bem comum³. Frente a essa geração de direitos podemos destacar os seguintes: direito à paz; direito ao desenvolvimento e o direito a autodeterminação dos povos; direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado⁴, sendo este o objeto de nossos estudos.

O meio ambiente engloba todos os recursos naturais indispensáveis para a preservação da vida, inclusive a humana, assim podemos citar as águas, as florestas, o ar, etc; Por esse imenso valor o meio ambiente é intitulado um bem coletivo, sendo de todos os cidadãos e ao mesmo tempo de ninguém particularmente.

¹ PIVA. Rui Carvalho, Bem Ambiental, pag. 31

² AZEVEDO. Marcos, Direitos Humanos Fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais, pag.63

³ Bobbio. Norberto. Era dos direito

⁴ AZEVEDO. Marcos, *idem*, pag.65

E a esse bem tão inestimável, a nossa constituição federal prevê sua proteção, como no disposto do artigo 225:

Art.225 – “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

3. RELAÇÃO DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE

Desde os primórdios dos tempos o homem se relaciona com a natureza, um respeito mútuo entre ambos; é inconcebível a extinção do homem sem este, embora atualmente se encontre fragilizada e desarmônica.

O progresso humano seja na área tecnológica ou econômica sempre afetou a relação existente entre homem e meio ambiente; porém o momento-histórico que acentuou essa dissonância foi a revolução industrial, que transformou a mentalidade e as maneiras de produção, intensificando a exploração dos recursos naturais sem preocupação de não agredir o meio ambiente.⁵

Contudo, foi introduzido ao mundo o chamado ‘capitalismo selvagem’ além de trazer o consumismo gerou uma visão antropocêntrica, como nos mostra Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira:

“(...) é aquela tradicional que aposta no crescimento econômico pela exploração intensiva dos recursos naturais, fazendo uso tecnologias altamente comprometedoras, como se a natureza só existisse para a satisfação dos interesses dos seres humanos, excogitada a sua preservação.”⁶

Contrapondo a essa visão, está o biocentrismo ou geocentrismo que prega a idéia de que o homem deve se adaptar e se integrar à natureza e não o oposto, pelo fato dos recursos naturais não serem infindáveis, a sociedade deveria suprir apenas suas necessidades básicas para sua existência e não aos desejos dos homens. Claro que essa visão é muito

⁵ PIVA. Rui Carvalho, *idem*, pag.34

⁶ O DIREITO à vida digna. Pag.275

radical, então, será que esse é o “preço” para evolução da humanidade? Que para tanto estriamos destinados a destruir a natureza?

Para essa pergunta surge uma visão antropocêntrica moderna, tendo ainda o homem como centro da relação, no entanto, baseada ao desenvolvimento sustentável, na qual o progresso humano deve respeitar os limites dos recursos naturais e ambientais disponíveis.

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

4.1. ANÁLISE HISTÓRICA

Ao termino da segunda guerra mundial, todo mundo ficou horrorizado ao presenciar a frivolidade do homem, através do emprego das armas atômicas contra os seus semelhantes; tudo isto, nos prova que o homem é um ser autodestrutivo, capaz de destruir si próprio e tudo ao seu redor.

Contudo, foi criado a ONU, um órgão responsável de assegurar a paz mundial, e também foram promulgadas a declarações universais de direitos humanos.

As décadas adjacentes à guerra foram marcadas pela miséria e a deterioração do meio ambiente. Em 1971, foi realizada na Suíça, a reunião de founex que tinha como objeto de discussão as condições ambientais naturais e humanas da Terra. Tal discussão ensejou a conferencia de Estocolmo promovida pela ONU, em 1972, sobre o ambiente humano.

Doravante, iniciou a questão de sustentabilidade planetária, ou como ficou mais conhecido desenvolvimento sustentável. Em 1983, a ONU cria

a comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, incumbida de preparar ‘uma agenda global para mudança’; e em 1987, esta mesma comissão apresenta um dos documentos mais importantes de nossa época – o relatório ‘nosso futuro comum’, que traz consigo as primeiras conceituações oficiais, formais e sistematizadas sobre desenvolvimento sustentável.⁷

4.2. CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEUS PRESSUPOSTOS

O relatório ‘nosso futuro comum’ conceitua o desenvolvimento sustentável, “como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”⁸. Desta maneira, essa sustentabilidade ambiental seria conciliar o progresso com a preservação do meio ambiente para que supra as necessidades atuais e assim também as futuras.

A sustentabilidade não será implantada espontaneamente, pelo fato de ameaçar o *status quo* vigente, o modo humano atual de pensar e agir. Em suma, *a priori* para realização prática do desenvolvimento sustentável fazem necessários alguns pressupostos como:

a) a mudança na maneira de se pensar inerente ao psicomaterialismo deve ocorrer através da educação ambiental priorizando a sustentabilidade e as responsabilidades individuais e coletivas ligadas ao meio ambiente;

b) utilizar de meios não poluentes, fontes de energias renováveis, reciclagem para minimizar a degradação ambiental produzida pelo homem pela sua constante expansão;

⁷ DIREITO ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global : doutrina, seminário, debates.

Pag.30-33

⁸ *Idem.* Pag33

c) incentivar sob todos os aspectos a recuperação das áreas ambientais destruídas;

d) promover globalmente os ideais da sustentabilidade, para um planeta ecologicamente equilibrado.⁹

5. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE CONCEITUAL E PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A priori devemos conceituar o que venha a ser a dignidade, para Alexandre de Moraes:

“a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, é que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável, que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possa ser feitas limitações ao exercício aos direitos fundamentais”¹⁰

Podemos relacionar alguns direitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc.

A nossa constituição federal de 1988 consagrou em seu corpo constitucional, o inciso III do artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado, deste modo, pode se afirmar que o Estado existe em função das pessoas, e não estas em função do Estado.¹¹

Art. 1º - “A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal e constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamento:
I – a soberania;

⁹ *Idem.* Pag.46-49

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência, pag.60

¹¹ O DIREITO à vida digna. Pag.280

- II – a cidadania;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – pluralismo político”

Assim sendo, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana deve ser ponto central de qualquer solução de conflito, já que nossa constituição inseriu os direitos fundamentais antes da organização do Estado. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana privilegia o indivíduo, não deve esquecer-se de levar em consideração o coletivo, antes de aferir qualquer juízo de valor.

6. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito do indivíduo segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, que prevê ao indivíduo uma vida digna e um ambiente saudável, mas para obter tal feito, faz necessário colidir com determinados direitos individuais como o direito à propriedade, à vida, ao desenvolvimento econômico, etc.

Para solucionar estes conflitos surgem diferentes posições no que tange esta questão, como o individualismo, transpersonalismo e o personalismo.

Miguel Reale declara “em primeiro lugar, há aqueles que sustentam que a ordem social justa não é outra senão o resultado da satisfação do bem do indivíduo como indivíduo”.¹²O individualismo pressupõe que o bem do indivíduo deve preponderar sobre o bem coletivo, sendo aquele um bem supremo.

Ao contrário da posição anterior, o transpersonalismo contesta a possibilidade de sacrificar parte do todo para satisfazer a coletividade, o bem

¹² REALE, Miguel. Filosofia do direito. Pag.277

social. Assim para esta corrente os valores coletivos sempre devem preponderar sobre os valores individuais, sendo que a felicidade estaria relacionada ao bem social.

E por ultimo, temos o personalismo, uma corrente de pensamento que busca a harmonia entre individuo e sociedade, não estabelece qual valor (individual ou coletivo) deve predominar, mas apenas tenta conciliar ambos para uma realização mais justa.

Diante do conflito de direito coletivos e individuais, julgamos ser mais acertada a posição do personalismo, que deve ser analisada cada fato ao caso concreto e ponderando tais direitos de acordo com o principio da razoabilidade.

7. CONCLUSÃO

Destarte, o meio ambiente saudável é um direito de todos, assegurado pela nossa carta magna, em seu artigo 225. Porém, para que isso tenha plena efetividade é mister a utilização de determinados mecanismos para que possa ao menos minimizar as lesões ocasionadas ao meio ambiente pelo homem.

Contudo, podemos citar o desenvolvimento sustentável, uma forma de harmonizar o desenvolvimento humano com a preservação dos recursos naturais, para que tais recursos perdurem e supram as necessidades presentes e futuras.

Vale salientar, que para a implantação de um modo de vida mais alternativo, que respeite a natureza, perpetra a colisão de direitos, como o direito à propriedade frente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exemplo: O detentor da propriedade reclamaria seu direito sobre a terra de usá-la do modo que quiser, mesmo que isso afetasse o meio ambiente, um direito difuso. Assim, para solucionar este conflito necessitar ponderar tais

direitos em colisão, em cada caso concreto, considerando tanto o direito individual quanto o coletivo, para que possa ter uma solução mais próxima à justiça.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Marcos de. Direitos humanos fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais. São Paulo: Meio Jurídico, 2006. 187 p. ISBN 85-88282-18-6

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p. ISBN 85-7001-710-3

DIREITO ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global : doutrina, seminário, debates. Brasília: Brasília Jurídica, Conselho Federal da OAB, 2002. 532 p. ISBN 85-7469-182-8

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 320 p. (Coleção temas jurídicos; 3) ISBN 85-224-1728-9

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. 214 p. (Biblioteca jurídica) ISBN 85-218-0301-X

O DIREITO à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004. 319 p. ISBN 85-89148-36-X

PIVA, Rui Carvalho. Bem ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000. 179 p. ISBN 85-86300-73-X

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 749 p. ISBN 85-02-01855-8

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA.
Indicadores de sustentabilidade ambiental. Salvador: SEI, 2006. 87 p. (Série
estudos e pesquisas, 75)